ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JD-158/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/15391/2013
PROTOCOLO	**:**	1418078
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RESPONSÁVEL	**:**	GETÚLIO FURTADO BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO DE REVISÃO
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

***EMENTA*: PEDIDO DE REVISÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. RAZÕES RECURSAIS APTAS A SANEAR AS IRREGULARIDADES ANTERIORMENTE DETECTADAS. NOVO JULGAMENTO DA MATÉRIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. PROCESSO REGULAR. ISENÇÃO DE MULTA.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de março de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Revisão, bem como PROFERIR NOVO JULGAMENTO DA MATÉRIA, para, desta feita, DECLARAR REGULARES E APROVADAS as fases de licitação e de formalização do Contrato nº 32/2011, celebrado entre Prefeitura Municipal de Figueirão e a Microempresa Arquimedes Furtado da Silva, ISENTANDO o Requerente da multa imposta, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 25 de março de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Trata-se do Pedido de Revisão requerido pelo ex-Prefeito do Município de Figueirão, em que o Requerente manifesta seu inconformismo com as convicções e comandos da Decisão Simples nº DS01-SECSES-
698/2012, prolatada pela Primeira Câmara nos autos do processo apensado nº TC.MS 55826/2011, que no julgamento das Etapas do Procedimento Licitatório e da Formalização do Contrato nº 32/2011, celebrado entre o Município e a Microempresa Arquimedes Furtado da Silva, declarou-as irregulares e cominou-lhe multa Regimental.

As razões do pedido, bem como o Despacho Presidencial de sua recepção constam da peça n° 01 – Ofício de Encaminhamento.

Com efeito, sustentando o desiderato de revisar as convicções e comandos da decisão combatida e eximir-se da multa imposta, o Requerente ponderou que por equívoco do setor responsável deixou de encaminhar antes a documentação complementar das etapas examinadas, o que ora é atendido com a remessa dos dados complementares.

De sua banda, instada se posicionar sobre os elementos do pedido, a 3ª ICE emitiu a Análise Conclusiva estampada na peça nº 05, acenando para a suficiência dos documentos encaminhados para expurgar as anomalias apontadas na decisão combatida, ressalvando apenas a sua intempestivamente na fase do julgamento primevo.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer retratado na peça nº 07, opinando conclusivamente para a seguinte solução:

> *"1 – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa para revogar a r. Decisão Simples n. 698/2012 e proferir outra em seu lugar declarando legal e regular o procedimento licitatório e a formalização contratual, mas mantendo-se a multa aplicada anteriormente em razão da intempestividade; (...)."*

É O SUSCINTO RELATÓRIO, passo a decidir.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domigos – Relator

A Decisão vergastada fundamentou-se no Relatório e Voto do Conselheiro-Relator nos autos em apenso, entendendo estarem ausentes documentos obrigatórios exigidos pela Instrução Normativa TC/MS nº 034/2010, quais sejam a cópia da publicação do extrato do contrato e da publicação do resultado da licitação.

Através da peça recursal o Requerente remeteu os referidos documentos, justificando que por um lapso do setor responsável os mesmos não foram encaminhados anteriormente.

Analisadas as peças que instruem os autos, bem como os documentos e justificativas apresentadas, concluo que estes ilidem os fundamentos que motivaram a Decisão Simples nº 698/2012, que deve ser revisada, inclusive quanto à multa imposta cuja motivação *não foi fundamentada na intempestividade*, devendo, portanto ser excluída.

Diante do exposto, estando constatado que as fases examinadas estão devidamente aparelhadas para alterar as convicções da decisão combatida, acolho em parte as posições do Corpo Técnico e a opinião do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de:

CONHECER e JULGAR PROCEDENTE o Pedido de Revisão requerido pelo Sr. Getulio Furtado Barbosa, Ex-prefeito do Município de Figueirão, para em REVISAR as convicções e comandos da Decisão Simples nº DS01-SECSES-698/2012 tornando-as sem efeito, e desde logo PROFERIR NOVO JULGAMENTO DA MATÉRIA, para, desta feita, DECLARAR REGULARES E APROVADAS as fases de licitação e de formalização do Contrato nº 32/2011, celebrado entre Prefeitura Municipal de Figueirão e a Microempresa Arquimedes Furtado da Silva, o que faço com espeque no permissivo do comando do Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160, de 2012, ISENTANDO o Requerente da multa imposta.

Cumpridos os avisos Regimentais de estilo aos interessados quanto ao resultado deste julgamento, retorne-se o processo à jurisdição do Conselheiro-Relator originário da matéria, para prosseguimento.

É O VOTO.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Revisão requerido pelo Sr. Getulio Furtado Barbosa, bem como PROFERIR NOVO JULGAMENTO DA MATÉRIA, para, desta feita, DECLARAR REGULARES E APROVADAS as fases de licitação e de formalização do Contrato nº 32/2011, celebrado entre Prefeitura Municipal de Figueirão e a Microempresa Arquimedes Furtado da Silva, ISENTANDO o Requerente da multa imposta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de março de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator